



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.642/15

Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL de ALAGOINHA**, relativa ao **exercício de 2014**. JULGAMENTO REGULAR das contas de gestão, exercício de 2014. Declaração do **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa e outras providências. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL - TC -00156/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04.642/15**, correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2014**, de responsabilidade da **Prefeita Municipal de ALAGOINHA**, Senhora Alcione Maracajá de Moraes Beltrão; e

CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os **MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão da Prefeita do Município de Alagoinha, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, realizadas no exercício de 2014;
2. **Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos fiscais da LRF;
3. **APLICAR MULTA** à Prefeita Municipal, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de abril de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 6 de Abril de 2017 às 06:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2017 às 16:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 17:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL